

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N. 0046361-49.2010.815.2001

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira JUÍZO RECORRENTE: 5^a Vara da Fazenda Pública da Capital

RECORRIDA: Erineide Henrique de Souza ADVOGADO: Alan Rossi do Nascimento Maia INTERESSADA: PBPREV - Paraíba Previdência ADVOGADO: Thiago Caminha Pessoa da Costa

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. FARTA DOCUMENTAÇÃO E PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO PLEITEADO. DESPROVIMENTO.

- Sendo induvidoso que, de fato, a genitora do falecido dependia economicamente dele quando vivo, faz jus ao recebimento de pensão *post mortem*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.

Trata-se de reexame necessário da sentença (f. 88/92) proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital,

que, nos autos da ação declaratória de dependência econômica c/c ação previdenciária ajuizada por ERINEIDE HENRIQUE DE SOUZA, julgou procedente o pedido inicial, concedendo à autora o direito de receber pensão *post mortem* em razão do falecimento de seu filho, José Jatniel Henrique de Souza (policial militar), fato que aconteceu em 15 de abril de 2007.

Inexistiu recurso voluntário, apenas o oficial.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 106/108, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

VOTO: Desa MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora

A questão dispensa maiores delongas para ser dirimida, restando saber se, realmente, a genitora do extinto dependia economicamente dele quando vivo e se faz jus ao recebimento da pensão.

Consta dos autos que o falecido era Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, conforme comprovam os documentos de f. 14, 17 e 19, sendo, assim, amparado pela Lei Estadual n. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre a criação da PBPREV - Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Alega a autora que o extinto, quando vivo, residia com ela, sempre a ajudando com medicamentos e seu próprio sustento.

Quando ouvidas em juízo, as testemunhas da promovente foram uníssonas ao afirmar que, de fato, o *de cujus* sempre ajudou sua genitora. **Destaco, adiante, trechos dos seus depoimentos em juízo:**

FABRÍCIO RICARDO DA SILVA (f. 79):

Que na época do falecimento o de cujus morava com a requerente que o de cujus era solteiro e não tinha filhos; Que atualmente Erineide trabalha com panfletagem para ajudar na renda Que José Jataniel ajudava nas despesas; [...] Que a requerente não recebe pensão que o outro filho dela é quem ajuda financeiramente as despesas atuais.

JOSÉ BARBALHO DA SILVA (f. 80):

Que a requerente está morando sozinha desde que José Jataniel morreu; Que não sabe dizer se a requerente recebe algum benefício previdenciário; Que os outros dois filhos da requerente não ajuda às despesas, pois são casados e tem despesas próprias; Que o filho falecido da requerente era quem mantinha as despesas da casa [...].

A testemunha Hosana de Lima e Silva, às f. 81, confirmou os depoimentos acima transcritos.

Assim, resta claro que o extinto, quando vivo, ajudava nas despesas da autora, já que com ela residia, sendo imperioso o deferimento do pleito exordial.

A pensão por morte do regime próprio da Previdência Social deste Estado consiste em benefício previdenciário, conforme preceitua o art. 19, § 2º, "d" da norma supracitada, o qual transcrevo, *verbis*:

Art. 19. Os critérios da concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

[...]

§ 2º - São dependentes do segurado:

[...]

d - os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

Por sua vez, a Constituição Federal, no seu artigo 201 e incisos, faz menção acerca da possibilidade de recebimento de pensão por morte por parte dos pais do dependente. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE MÃE DE SEGURADO COMO BENEFICIÁRIA. Comprovada, à saciedade, a dependência econômica da mãe em relação ao filho, servidor falecido vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do que disciplina o art. 9°, IV e §5°, da Lei nº 7.672/82, deverá ser a autora habilitada como pensionista pelo óbito do segurado. RECURSO PROVIDO.¹

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

¹ Apelação Cível n. 70063693170, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/05/2015. Data da Publicação:27/05/2015.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2015.

Desa MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora